



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 212/2014

Recurso Administrativo nº 2825-810/14

Auto de Infração nº 810/14

Recorrente: Distribuidora Rei Davi de GLP Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM LICENÇA AMBIENTAL. COMERCIANTE REGISTRADA COMO REVENDA DE PRODUTOS DA BANDEIRA “NACIONAL GÁS BUTANO” FLAGRADA REVENDENDO PRODUTOS DA BANDEIRA “ULTRAGAZ”. ALEGAÇÃO DA EMPRESA NO SENTIDO DE LENTIDÃO, POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, NO PROCESSAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DISTRIBUIDOR/BANDEIRA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO FOI ACATADO PELA ANP. PESQUISA EFETUADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ANP DEMONSTRANDO QUE, NO CADASTRO DA RECORRENTE JUNTO ÀQUELA AGÊNCIA REGULADORA, PERMANECE INDICADA A “NACIONAL GÁS BUTANO” COMO SEU DISTRIBUIDOR/BANDEIRA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REFERENTES ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES INSUBSISTENTES A AFASTAR A AUTUAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º; 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011; ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81; ART. 1º, ANEXO III, CÓDIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/2003; E ART. 13 DA PORTARIA ANP 297/03. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 15.333 (QUINZE MIL, TREZENTAS E TRINTA E TRÊS) PARA 1.500 (HUM MIL E QUINHENTAS) UFIRs-CE. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ORA EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2825-810/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Distribuidora Rei Davi de GLP LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 15.333 (quinze mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, além da manutenção da interdição do estabelecimento até que seja comprovada a regularização de sua situação, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 213/2014

Recurso Administrativo nº 2718-587/13

Auto de Infração nº 587/13

Recorrente: RI Happy Brinquedos S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIIDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS, OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. EMPRESA DE PORTE ELEVADO, COM ATUAÇÃO NACIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, 4º, I E IV, E 5º DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III, IV E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, NA IMPORTÂNCIA DE 4.800 (QUATRO MIL E OITOCENTAS) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2718-587/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Ri Happy Brinquedos S/A*, tendo como recorrido o DECON, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no montante de 4.800 (quatro mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 214/2014

Remessa Oficial nº 2888-0114-004.005-7

Processo Administrativo F.A. nº 0114-004.005-7



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON

Interessado: Expresso Guanabara S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO ORIGINADA DE DENÚNCIA DE QUE A EMPRESA “EXPRESSO GUANABARA S/A” TERIA AUMENTADO, DE FORMA ABUSIVA, O PREÇO DA PASSAGEM REFERENTE AO TRECHO JUAZEIRO DO NORTE(CE) - JOÃO PESSOA(PB) NO PERÍODO DO CARNAVAL. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE QUE O PREÇO PRATICADO É CONDIZENTE COM O VALOR AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. ABUSIVIDADE DA TARIFA PRATICADA NÃO VISLUMBRADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2888-0114-004.005-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Expresso Guanabara S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 215/2014

Recurso Administrativo nº 2506-0113-020.926-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.926-1

Recorrente: Hewlett Packard Brasil Ltda e Cecomil Comércio e Serviço Ltda

Recorrido: Fernando César Severino Rodrigues Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO SÓ PARA A HEWLETT PACKARD. PRODUTO DANIFICADO POR AÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR. TENTATIVA DE ENTREGA DO BEM DANIFICADO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO RECEBIMENTO POR INEXISTIREM PEÇAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SEJA ESPECÍFICA SEJA SOLIDÁRIA DA FABRICANTE, POR TER SIDO NEGADO A ENTREGA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CONSERTO DO PRODUTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA E NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR OS ATOS LESIVOS, MESMO TENDO TOMADO CONHECIMENTO DELES, VERIFICADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO NÃO CONHECIDO PARA CECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, POR SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, O VALOR DA MULTA APLICADA À HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2506-0113-020.926-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela *Cecomil Comércio e Serviço Ltda* e em conhecer o recurso interposto pela *Hewlett Packard Brasil Ltda*, tendo como recorrido Fernando César Severino Rodrigues Junior, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no valor de 200 (duzentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 216/2014

Recurso Administrativo nº 2178-0112-009.885-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-009.885-9

Recorrente: Maria Nunes da Cunha

Recorrido: Banco GE Capital S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM CRÉDITO EM CONTA. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE A MESMA NÃO CONTRAIU O EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE MÉRITO DO PROCESSO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE PLEITEAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO. SATISFAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA POR MEIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA AO DIREITO DO CONSUMIDOR PREJUDICADA. CABIMENTO DA CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PLAUSÍVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO INSUBSISTENTE E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2178-0112-009.885-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Sra. Maria Nunes da Cunha, tendo como recorrido a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, negando-lhe provimento e mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 217/2014

Recurso Administrativo nº 1701-0111-007.797-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A n° 0111-007.797-0

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Recorrido: Maria Luiza Santos Siqueira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS SUBSISTENTES. CONSTATADA A AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA FORNECEDORA. VERIFICADAS A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA MULTA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, E 39, V, TODOS DO CDC C/C A SÚMULA N° 01 DA JURDECON, E DOS ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 1701-0111-007.797-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos*, tendo como recorrido Maria Luiza Santos Siqueira, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 218/2014

Recurso Administrativo n° 2560-549/13

Auto de Infração n° 549/13

Recorrente: Xinghu Lin-ME (Rosa do Oriente)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. SUBSISTENTE. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES CONSTATADO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA E IMPULSO PARA REGULARIZAÇÃO OBSERVADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 699, CAPUT, E 704, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N° 5.530/81, OS ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 93/11, OS ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE N°



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

186/2012 E ITENS 561120100 E 561120200, DO ANEXO ÚNICO DESTA PORTARIA, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II, III, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE XINGHU LIN-ME (ROSA DO ORIENTE).

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2560-549/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela empresa *Xinghu Lin-ME (Rosa do Oriente)* para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente do montante de 2.400 (duas mil e quatrocentas) para 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 219/2014

Recurso Administrativo nº 1182288-0112-003.290-1

Processo Administrativo F.A nº 0112-003.290-1

Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Recorrido: Ananias Monteiro de Lima Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULOS. SEGURO CONTRATADO NO DIA 26/12/2011. SINISTRO OCORRIDO NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO, ACARRETANDO A PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. AÇÃO DA SEGURADORA. RECUSA DO FORNECEDOR EM ATENDER AO PLEITO DO CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE QUE O INÍCIO DA COBERTURA DO SEGURO SÓ TERIA INÍCIO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DEPOIS DA SUA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CLÁUSULA REFERENTE AO INÍCIO DA COBERTURA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º CIRCULAR 251/2004, EXPEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, OU SEJA, NO SENTIDO DE QUE A VIGÊNCIA DO SEGURO TEM INÍCIO ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA SUA CONTRATAÇÃO, OU SEJA, À 00:00 (ZERO) HORA. PROMESSA DO ATENDENTE DA SEGURADORA DE INÍCIO DA COBERTURA DO SEGURO A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III; 30; 46 E 47 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182288-0112-003.290-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Brasil Veículos Companhia de Seguros negando-lhe provimento* e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 220/2014

Recurso Administrativo n° 2465-471/13

Auto de Infração n° 471/13

Recorrente: Chao Alimentos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA REJEITADA. VÍCIO DE PRODUTO E SERVIÇO. SUBSISTENTE. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, 18, § 6º, INCISOS II E III, E 23, CAPUT, DA LEI FEDERAL N° 8.078/90, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C O ART. 55 DA LC 123/06, E DOS ARTS. 25, II, E 26, III E VI, DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE CHAO ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2465-471/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Chao Alimentos Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, da importância de 6.000 (seis mil) para 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 221/2014

Recurso Administrativo n° 2168-0111-016.715-0

Processo Administrativo F.A n° 0111-016.715-0

Recorrente: Sony Mobile Communications do Brasil LTDA (Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA)

Recorrida: Marinalva Josefa Matos Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. SURGIMENTO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PROBLEMA NO NOVO APARELHO. PROBLEMA NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. FATOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2168-0111-016.715-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sony Mobile Communications do Brasil LTDA*, nova denominação de *Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 222/2014

Recurso Administrativo nº 2528-0113-032.694-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.694-1

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CANCELAMENTO DE PASSAGENS SEM O PRÉVIO AVISO AOS ADQUIRENTES E REEMBOLSO. SUBSISTENTE. NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DEMANDADA, PARA RESOLUÇÃO DA QUERELA OU MESMO AMENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS, CONFIRMADA. DANO COLETIVO E CARÁTER REPETITIVO DO ATO EVIDENCIADOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE ATÉ ESPECÍFICA. QUANTUM DA PENA DE MULTA EM ESPÉCIE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES PRATICADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 20, INCISOS I, II, III E PARÁGRAFOS 1º E 2º, E 39, V, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 26, I, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2528-0113-032.694-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, tendo como recorrido o



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no montante de 33.322 (trinta e três mil, trezentas e vinte e duas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 223/2014

Recurso Administrativo nº 2954-743/14

Auto de Infração nº 743/14

Recorrente: Centro Educacional Mundo Infantil CEMI - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DO PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE A ELE. APRESENTAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE EXPLICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES SOLICITADAS. CARÁTER COLETIVO DO MATERIAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; E DECRETO Nº 3.274/99. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. BAIXO NÚMERO DE MATERIAIS DE CARÁTER COLETIVO CONSTANTE DAS LISTAS ESCOLARES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2954-743/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Centro Educacional Mundo Infantil CEMI - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.266 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 224/2014

Recurso Administrativo nº 1186941-0112-001.627-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-001.627-0

Recorrentes: Efort Comércio de Brinquedos e Presentes LTDA e Fábio Costa de Sousa - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. DENÚNCIA REFERENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO (CADEIRAS PARA AUTOMÓVEIS) PARA CRIANÇAS SEM O SELO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, ALÉM DE OUTROS DISPOSITIVOS, DA MESMA ESPÉCIE, COM TAIS SELOS FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELOS RECORRENTES NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS RESPECTIVAS CONDUTAS E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTAR OS FATOS QUE DERAM CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PRESENTE FEITO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. PRESCINDIBILIDADE DO TÉRMINO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE APURA OS MESMOS FATOS. DANOS AOS CONSUMIDORES PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º; 6º, INC. IV; 8º; 10; 12, § 1º, INC. II; 18, § 6º, INCS. II E III; 31; 37, § 1º; E 39, INC. VIII, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C NORMA ABNT NBR 14.400/99. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSO INTERPOSTO EM CONJUNTO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186941-0112-001.627-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto em conjunto por *Efort Comércio de Brinquedos e Presentes LTDA e Fábio Costa de Sousa - EPP* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou aos fornecedores multas no importe individual de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 225/2014

Recurso Administrativo nº 2590-0112-017.316-8

Processo Administrativo F.A nº 0112-017.316-8

Recorrente: Tim Nordeste S/A

Recorrida: Jacimá de Farias Monte Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. LINHA TELEFÔNICA NÃO UTILIZADA PELA CONSUMIDORA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO EFETUADO. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A TAL SERVIÇO. VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA OPERADORA, DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONSUMIDORA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2590-0112-017.316-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Tim Nordeste S/A, para **negar-lhe**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

provimento, mantendo a decisão primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 226/2014

Recurso Administrativo n° 2482-0112-019.032-8

Processo Administrativo F. A n° 0112-019.032-8

Recorrentes: CDA - Distribuidora de Automóveis LTDA e FIAT Automóveis S/A

Recorrido: Luciano Bessa Maia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PNEU QUE APRESENTOU BOLHAS E VEIO A ESTOURAR. PERCEPÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DE QUE O ESTEPE DO VEÍCULO TINHA DIÂMETRO INFERIOR AO DAS DEMAIS RODAS E QUE ERA FEITO DE FERRO, AO INVÉS DE AÇO, COMO DETERMINA O MANUAL DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO PNEU VICIADO PELO SEU FABRICANTE, ENCERRANDO A DEMANDA NESTE PONTO. VERIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO, CONSTANTE NO MANUAL DO VEÍCULO, DE QUE O ESTEPE SERIA, DE FATO, EM DIÂMETRO INFERIOR AO DAS DEMAIS RODAS. PRÁTICA NÃO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO E BASTANTE UTILIZADA NO EXTERIOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE QUE O ARO DO ESTEPE ERA DE FERRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELA CDA; E DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO, SUSCITADA PELA FIAT, REJEITADAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2482-0112-019.032-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *CDA - Distribuidora de Automóveis LTDA e FIAT Automóveis S/A* para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir as multas aplicadas, no importe individual de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 227/2014

Recurso Administrativo n° 2553-491/13

Auto de Infração n° 491/13

Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (McDonald's)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA TEMPERATURA DA GELADEIRA EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO EM NÍVEL INADEQUADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E AUSÊNCIA DE EXEMPLAR DO CDC EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL AO PÚBLICO SUBSISTENTES. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTUADA PARA SUA REGULARIZAÇÃO. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DO DECISUM. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NULIDADE ARGUÍDA INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, CAPUT, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC C/C O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10 E OS ITENS 4.8.16 E 4.11.1 DA RDC Nº 216 DA ANVISA, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER OS TERMOS E EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MCDONALD'S).

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2553-491/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (McDonald's)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte a multa aplicada à recorrente, no montante de 9.990 (nove mil, novecentas e noventa) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 228/2014

Recurso Administrativo nº 2630-0113-031.763-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.763-7

Recorrente: TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A

Recorrido: Sebastião Beethovem Brandão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA/LISBOA-POR/MARSELHA-FRA. ATRASO DO VOO DE IDA DE FORTALEZA PARA LISBOA. PERDA DA CONEXÃO PARA MARSELHA. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR DECORRENTE DE TAL ATRASO, INCLUSIVE PERDENDO OS VALORES REFERENTE A DUAS DIÁRIAS EM HOTEL NO SEU DESTINO FINAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM O VISO DE RESSARCIR O PASSAGEIRO PELO VALOR DAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DIÁRIAS PERDIDAS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA, DE QUE FEZ O DEPÓSITO DO MONTANTE DEVIDO, MAS NÃO DE QUE TAL QUANTIA FOI EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2630-0113-031.763-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 229/2014

Recurso Administrativo nº 2800-814/14

Auto de Infração nº 814/14

Recorrente: Ribeiro Lima Comércio Varejista Ltda – ME (Ultragás)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM REGISTRO SANITÁRIO E LICENÇA AMBIENTAL DO IBAMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMAN INVÁLIDA. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES CONFIGURADO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATA PARA REGULARIZAÇÃO E, SOBRETUDO, CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 704, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, ART. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11, ART. 1º, ANEXO III, CÓDIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/2003, ART. 1º, ANEXO II, CÓDIGO 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/01 DO IBAMA, ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.176, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, 28 E 56, X, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE RIBEIRO LIMA COMÉRCIO VAREJISTA - ME.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2800-814/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Ribeiro Lima Comércio Varejista - ME*, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de primeiro grau, apenas com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 1.666 (hum mil, seiscentas e sessenta e seis) para 1.366 (hum mil, trezentas e sessenta e seis) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 230/2014

Recurso Administrativo n° 2470-107/13

Processo Administrativo n° 107/13 - Crato

Recorrente: Losango Promoções de Vendas LTDA

Recorrida: Maria de Lourdes Mateus de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO ENVIO DAS FATURAS À RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DOS DADOS CONSTANTES DO CADASTRO DA CONSUMIDORA JUNTO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CASO SEM ÊXITO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-CRATO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DA ADVOGADA. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2470-107/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Losango Promoções de Vendas LTDA* dada a falta de requisito formal, qual seja, a assinatura da advogada, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 231/2014

Recurso Administrativo n° 2577-0111-017.006-1

Processo Administrativo F. A n° 0111-017.006-1

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Recorrido: Jorge Antônio Melo de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. CONSTATAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DE QUE O BOLETO ATRAVÉS DO QUAL EFETUA OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO CONSTA OBJETO E VALOR DA PARCELA DIVERSOS DOS CONSTANTES DO CONTRATO FIRMADO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À EMPRESA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX, COM CÓPIA ILEGÍVEL JUNTADA AOS AUTOS E SEM A JUNTADA DA VIA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO APRESENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Nº 9.800/1999, QUE PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2577-0111-017.006-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Recon Administradora de Consórcio LTDA* dada a sua ilegitimidade e ausência da via original, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 232/2014

Recurso Administrativo nº 2547-0112-016.882-8

Processo Administrativo F. A. nº 0112-016.882-8

Recorrentes: Rossi Residencial S/A, Damacena Empreendimentos LTDA e Moscatu Empreendimentos LTDA

Recorrido: Carlos Henrique Lucas do Espírito Santo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR, ÀS EMPRESAS RECLAMADAS, DO FORNECIMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL DA CERTIDÃO ATUALIZADA DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, PARA O FIM DE OBTER FINANCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TAL DOCUMENTO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÚNICO PELAS EMPRESAS. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2547-0112-016.882-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto conjuntamente pelas empresas *Rossi Residencial S/A, Damacena Empreendimentos LTDA e Moscatu Empreendimentos LTDA* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 233/2014

Recurso Administrativo nº 2953-924/14

Auto de Infração nº 924/14

Recorrente: EG Loja de Conveniência LTDA ME (BV Shop)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE CONVENIÊNCIA SITUADA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A AUTUAÇÃO DA EMPRESA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III; E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ARTS. 699 E 702 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA DEMONSTRADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2953-924/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *EG Loja de Conveniência LTDA ME (BV Shop)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, além de determinar o levantamento total da interdição do estabelecimento, ante a regularização de sua situação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 234/2014

Recurso Administrativo nº 2669-0113-034.053-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.053-7

Recorrente: Global Village Telecom LTDA - GVT

Recorrida: Francisca Edina Carlos Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TV E INTERNET. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA INTEGRAL DOS SERVIÇOS. TENTATIVA DA CONSUMIDORA SOLUCIONAR A SITUAÇÃO JUNTO À EMPRESA SEM ÊXITO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2669-0113-034.053-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

não conhecer do recurso interposto por *Global Village Telecom LTDA - GVT* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 235/2014

Remessa Oficial n° 2263-0113-019.705-2

Processo Administrativo F. A n° 0113-019.705-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ivanovich Barroso Melo (consumidor) e Iluminatur Viagens LTDA ME (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE QUATRO PACOTES DE TURISMO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UMA DAS PASSAGEIRAS UTILIZAR O SEU PACOTE. FATO COMUNICADO À EMPRESA CVC, COM O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR ESSE PACOTE. NEGATIVA DA EMPRESA EM ATENDER O PLEITO DO RECLAMANTE. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA DO PEDIDO DO CANCELAMENTO, INFORMAÇÃO ESTA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA DEMANDA. SUGESTÃO PARA QUE O CASO FOSSE LEVADO A JUÍZO PARA A OBTENÇÃO DE SUA SOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2263-0113-019.705-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Ivanovich Barroso Melo (consumidor) e a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Iluminatur Viagens LTDA ME (fornecedores), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 236/2014

Recurso Administrativo n° 2618-0112-107.280-9

Processo Administrativo F. A. n° 0112-107.280-9

Recorrente: Assurant Seguradora S/A

Recorrida: Francisca Liduina Rebouças Chagas Zampieri



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. MUDANÇA DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO QUAL A CONSUMIDORA PAGAVA AS PARCELAS DO SEGURO, OCASIONANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELOS FORNECEDORES. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES ASSURANT SEGURADORA S/A E BANCO PANAMERICANO S/A. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA ASSURANT SEGURADORA S/A. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2618-0112-107.280-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Assurant Seguradora S/A* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 237/2014

Recurso Administrativo nº 2947-0114-007.884-6

Processo Administrativo nº 0114-007.884-6

Recorrente: Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo)

Recorrida: Maria Nomésia Sousa de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELA CONSUMIDORA NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DA RECORRENTE REFERENTE À AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA MULTA. ARGUMENTOS NÃO VISLUMBRADOS NOS AUTOS. MULTA ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2947-0114-007.884-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas*



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Rabelo) **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.